



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006244-90.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante AMÂNCIO CAMILO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 26.072

Agravante: Amâncio Camilo

Agravado: Ministério Público.

Comarca de Presidente Prudente

Agravo em execução penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de concessão de prisão domiciliar. Recurso da defesa. 1. A prisão domiciliar para sentenciado que cumpra pena em regime diverso do aberto, por motivo de doença, configura medida excepcionalíssima, a reclamar uma prova indisputável da gravidade da doença e que o sentenciado não pode receber o tratamento no sistema prisional. 2. Situação não desenhada no caso concreto. Recurso desprovido.

1. AMÂNCIO CAMILO interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de concessão de prisão domiciliar (fls. 10/12). Alega a defesa, em suma, que o pedido “*foi formulado em razão da idade avançada do agravante (74 anos) e do seu quando de saúde debilitado em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral (AVC)*”. Sustenta que “*diante da condição de saúde do sentenciado, sua permanência no cárcere compromete o cumprimento da pena de forma digna, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena*”. Diante disso, postula o provimento do recurso, deferindo-se o pedido de prisão domiciliar (fls. 01/08).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 36), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se

pelo improvimento (fls. 45/48).

É o relatório.

2. Inconsistente a irresignação.

3. O agravante cumpre pena, em regime **fechado**, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico – é, inclusive, reincidente (fls. 19/21).

O artigo 117, da Lei de Execução Penal, que contempla a prisão domiciliar, estabelece que o benefício somente é cabível ao condenado que cumpre pena em **regime aberto, o que não é a situação da agravante.**

Verdade que se tem admitido, em situações excepcionais, a concessão da prisão domiciliar a condenados que cumprem pena em regime diverso (cfr, por exemplo, **STJ, AgRg no HC n. 896.144/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; AgRg no HC n. 859.644/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no AREsp n° 2.097.608/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023HC n° 366.517/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 27/10/2016).**

Na verdade, a prisão domiciliar, para sentenciado que cumpra pena em regime diverso do aberto, por motivo de doença, **configura medida excepcionalíssima**, a reclamar uma prova indisputável da gravidade da doença e que o **sentenciado não possa receber o tratamento adequado no sistema prisional (STJ, AgRg no HC n. 955.359/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,**

julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no HC n. 941.620/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjst), Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; HC nº 755.764/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgRg no AREsp nº 1.961.891/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022; AgRg no HC nº 557.255/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 16/4/2020; AgInt no RHC n. 95.741/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018).

Há que se levar em conta, ainda, que a prisão domiciliar nem sempre cumpre a função de reprovação da conduta do sentenciado (na medida em que não representa uma situação estabelecida no título executivo formado a partir da decisão proferida no processo de condenação).

E não se tem, na espécie, um quadro excepcional a radicar o benefício pleiteado.

Segundo as informações prestadas pelo Administração Penitenciária, o agravante faz tratamento de saúde para “*diabetes tipo II e hipertensão arterial com Cardiologista partícula na cidade de Assis/SP. Refere Acidente Vascular Cerebral Isquêmico em 2021. Recusa utilização de medicação fornecida pelo Sistema único de Saúde devido quadro resistente as mesmas. Baixa acuidade visual em olho esquerdo*”. Consta, ainda, que foi atendido, no setor de enfermagem, em três datas diversas no período de um mês; além disso,

suas medicações estão sendo enviadas por familiar (fls. 14/18).

Vale dizer, vem recebendo tratamento de saúde na sistema penitenciário, não estando demonstrado a insuficiência do tratamento (inclusive no sentido de que não possa ser realizado no âmbito do sistema penitenciário).

Na realidade, não evidenciado nos autos, de **forma peremptória**, como se exige dada a excepcionalidade da medida, que a única solução - dentro de um quadro de razoabilidade - seja a concessão da prisão domiciliar.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator